



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001071-17.2024.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado MARCIO DA MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1001071-17.2024.8.26.0022/50000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Amparo

Magistrado Prolator: Dr. Armando Pereira da Silva Junior

Embargte: Banco Itaucard S/A

Embargdo: Marcio da Motta (Justiça Gratuita)

Voto n.º 20691

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 14.905/2024. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO QUE JÁ APRECIOU ADEQUADAMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, têm cabimento estrito para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria julgada. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada a questão relativa à aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, abordando tanto a jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.111.117/PR, REsp nº 1.111.118/PR, REsp nº 1.111.119/PR e REsp nº 1.795.982) quanto as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 ao artigo 406 do Código Civil. Ausente qualquer vício no julgado, os embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo o embargante obter um rejuízo da matéria por via inadequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo banco requerido contra o acórdão de fls. 374/389, o qual **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por ele.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**, no

tocante a aplicação da taxa SELIC antes da vigência da Lei n. 14.905/2024 em 30/08/2024.

Argumenta que “tendo sido proferida a decisão embargada em 11/3/2025, quando já plenamente em vigor a Lei nº 14.905/24, a qual encerrou em definitivo a discussão acerca da aplicabilidade da SELIC como taxa legal utilizada como índice de atualização de débitos judiciais, inexistente fundamento jurídico para a “modulação” dos efeitos da decisão, questão não enfrentada pelo julgado embargado” (sic, fls. 02).

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões foram encartadas às fls. 08/11.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, rejeitado.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de omissão, ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Constou do v. acórdão que:

“Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, desde a entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa de juros moratórios deve ser fixada com base na SELIC, que é a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 406 do Código Civil que: “Art. 406. Quando os juros moratórios não forem

convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” A referida “taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” é, atualmente, a SELIC. Este entendimento foi consolidado na jurisprudência do STJ, particularmente em recursos repetitivos, como nos REsp nº 1.111.117/PR, REsp nº 1.111.118/PR e REsp nº 1.111.119/PR, onde foi fixado que a taxa SELIC deve ser aplicada sobre os valores devidos. Adicionalmente, houve recente entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.795.982), de aplicação nacional, reforçando essa posição. Contudo, a Lei nº 14.905, de 28/09/2024, trouxe alterações relevantes ao artigo 406, introduzindo o parágrafo 1º, que estabelece que a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do artigo 389 deste Código. Assim, o cálculo da taxa de juros deve observar não apenas a aplicação da SELIC como referencial, mas também a dedução do índice de atualização monetária, assegurando o respeito às disposições introduzidas pela legislação atual. Ainda, o artigo 591 do Código Civil, também alterado pela referida Lei, reforça que, na ausência de pactuação específica sobre a taxa de juros em mútuos destinados a fins econômicos, aplica-se a taxa legal do artigo 406. É essencial reconhecer que o STJ, em seus Recursos Especiais mencionados, delimitou a aplicação da SELIC como taxa de juros, mas não como índice de

correção monetária. A distinção entre juros e correção monetária, enquanto institutos jurídicos com finalidades distintas, permanece imprescindível. Na ausência de previsão específica para a utilização da SELIC como índice de correção monetária em casos gerais, é recomendável utilizar os índices tradicionalmente aceitos, como IPCA ou INPC, reservando a SELIC para as hipóteses expressamente contempladas na lei ou na jurisprudência consolidada. Diante disso, e considerando a necessidade de observância estrita das alterações legislativas, reconhece-se que a taxa SELIC deve ser aplicada sobre o valor devido, observando-se a dedução prevista no parágrafo 1º do artigo 406 do Código Civil” (fls. 282/284).

Logo, ao contrário do alegado, o v. acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria discutida nos presentes embargos.

Como decidido pela douta Turma de julgamento, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde a vigência do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa de juros moratórios deve basear-se na SELIC, conforme consolidado nos Recursos Especiais nº 1.111.117/PR, 1.111.118/PR, 1.111.119/PR e 1.795.982. Entretanto, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações significativas ao artigo 406, estabelecendo que a taxa legal corresponderá à SELIC deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do artigo 389. Importante destacar que o STJ delimitou a aplicação da SELIC como taxa de juros, não como índice de correção monetária, permanecendo a distinção entre os institutos. Na

ausência de previsão específica para utilização da SELIC como índice correção monetária, recomenda-se utilizar índices tradicionais como IPCA ou INPC, reservando-se a SELIC para hipóteses expressamente previstas em lei ou jurisprudência.

Portanto, inexistente a alegada omissão no v. Acórdão embargado.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Vale destacar que, ainda que não tenham sido apontados os artigos legais que fundamentaram o julgamento, o acórdão embargado não se revela omissor, até porque mencionada providência não é reclamada pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 1.025 do CPC: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator